



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quijingue

1

Quinta-feira • 11 de Novembro de 2021 • Ano • Nº 2288

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Quijingue publica:

- **Decisão de Recurso Administrativo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 013/2021 - Recorrida: U. M Copiadora e Informática Eireli.**

**TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 093/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE IMPRESSORAS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COPIADORAS MULTIFUNCIONAIS DIGITAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE QUIJINGUE - BAHIA.

RECORRENTE: MARCOS S BIUDES – EIRELI;

RECORRIDA: U. M COPIADORA E INFORMÁTICA EIRELI.

DECISÃO

Foi apresentado pela Recorrente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pelo **PREGOEIRO**, a qual habilitou e declarou vencedora a empresa **U. M COPIADORA E INFORMÁTICA EIRELI.**, ora Recorrida, por cumprir itens exigidos no referido **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021**, Lote 02, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE IMPRESSORAS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COPIADORAS MULTIFUNCIONAIS DIGITAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE QUIJINGUE - BAHIA.**

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento. Em sede de admissibilidade recursal, não foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, somente estando presente interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão, restando a tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

II – DA AUTOTUTELA.

O dever/poder de *autotutela* administrativa deve ser manejado com zelo e correção, com foco no aproveitamento dos atos que não representam nulidades insanáveis, que não geram prejuízo à Administração Pública, tendo como norte permanente a proteção dos partícipes de boa-fé nas relações com a Administração Pública.

Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

2

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nesse sentido, caso essa Administração Pública entenda que os seus atos estão eivados de ilegalidades, não há nenhuma óbice para que proceda às devidas retificações.

III - DOS FATOS

Que, conforme **ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 052/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 – O PREGOEIRO HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA U. M COPIADORA E INFORMÁTICA EIRELI, ora Recorrida**, por cumprir requisitos do edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021, não verificando nenhuma ilegalidade nas documentação de habilitação analisadas da empresa Vencedora referente ao – Lote 02 - serviços de locação de copiadoras multifuncionais digitais.**

Que a Recorrente, inconformada com a decisão proferida ingressou com Recurso Administrativo, pleiteando a desclassificação da Recorrida, com a alegação de que a referida empresa apresentou um atestado emitido por uma empresa privada, onde causa tamanha estranheza, requerendo uma diligência, para que junto com o atestado de capacidade técnica, fosse apresentado as notas fiscais ou empenhos que comprovem que os serviços foram realmente efetuados. Entretanto a própria recorrente afirma em peça recursal que não é errado

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por entes privados, mesmo porque existe a previsão legal em edital.

III. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA RECORRENTE.

“A empresa apresentou 1 atestado de capacidade técnica emitido pela empresa FABIANO OLVEIRA BOTELHO-ME, ou seja, uma empresa jurídica de direito privado, não que isso seja errado, porém, quando os atestados são apresentados por entes privados, causa certa estranheza, ora que, sabemos que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois. Portanto, pedimos que a comissão de licitação efetue uma diligência para fins de verificar a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, onde a empresa apresente as notas fiscais dos serviços executados, com data ANTERIOR a da emissão do atestado, e que seja de fato compatível com o edital.;LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL É O UNICO DOCUMENTO HABIL A COMPROVAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO!! Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. No art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os

CNPJ: 13.698.782/0001-26

Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.

CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

4

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo. Entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no da TRANSPARÊNCIA, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos SÓLIDOS e VERDADEIROS. O pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório. Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que ela seja diligenciada, e caso não consiga comprovar a veracidade dos atestados, deve ser INABILITADA.(...) Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresentasse as notas fiscais dos serviços realizados e entregues a fim de comprovar a compatibilidade com os itens arrematados pela empresa em quantitativo e períodos estipulados no edital. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. DO PEDIDO DO MÉRITO Diante dos fatos, pede-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa U.M. COPIADORA E INFORMATICA EIRELI seja diligenciado por esta comissão, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária. Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente notas fiscais dos serviços executados e dos produtos entregues. Havendo a falta das NOTAS FISCAIS que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entendemos que

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

5

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) que os serviços foram prestados, e se isso ocorrer, pedimos que a mesma seja inabilitada e penalizada. Se após diligencia restar configurado a tentativa de fraude no certame, pedimos que a empresa seja INABILITADA, e o 2º lugar se torne vencedor dos respectivos itens. Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final. “

VI - DAS CONTRARRAZÕES E PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, tendo a Empresa **U. M COPIADORA E INFORMÁTICA EIRELI** ora Recorrida, oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários das Contrarrazões.

*“(...)Em suas razões recursais, a Recorrente irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. A Recorrente alega que a Recorrida foi classificada de forma ilegal, uma vez que o Atestado de Capacitação Técnica apresentados não atenderiam às disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2021 e Processo Administrativo Nº 093/2021. “... Ocorre que, a referida empresa apresentou um atestado emitido por uma empresa privada, onde causa tamanha estranheza, devendo, portanto, ser diligenciado. Assim, se faz necessário que o atestado seja diligenciado, e com ele seja apresentado as notas fiscais OU empenhos que comprovem que os serviços foram realmente efetuados. A empresa apresentou 1 atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **FABIANO OLVEIRA BOTELHO-ME**, ou seja, uma empresa jurídica de direito privado, não que isso seja errado, porém, quando os atestados são apresentados por entes privados, causa certa estranheza, ora que, sabemos que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente*

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

6

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois. Portanto, pedimos que a comissão de licitação efetue uma diligência para fins de verificar a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, onde a empresa apresente as notas fiscais dos serviços executados, com data ANTERIOR a da emissão do atestado, e que seja de fato compatível com o edital. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, fundamentada e organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente. Primeiramente cumpre destacar que a Recorrida U.M Copiadora e Informática Eireli, estar a mais de 15 anos no Mercado e não tem a mera necessidade de (fraudar) um Atestado de “alguma empresa amiga” conforme declarações feitas pela Recorrente, pois nesses anos de trabalho árduo obtemos uma carteira de Centenas de Clientes que podem responder quanto a Integridade, Competência, Transparência e Aptidão em todos os Serviços Prestados aos seus Clientes. Prezando ao “NOME” que a recorrida tem zelar, solicitamos a V. Senhoria e Autoridades competentes, caso haja dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia este Dpto. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas, para que o mesmo seja averiguado e tais dívidas sejam esclarecidas conforme a Lei nº 8.666/93. Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências: I "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I ... § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Conforme apresentado, o atestado atende ao edital, na medida em que refere-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo o atestado referente aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal/secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

7

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos. Ante todo o exposto pede o total INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela Recorrente MARCOS S BIUDES – EIRELI, sendo mantida a correta e legal decisão que declarou vencedora a Recorrida U.M Copiadora e Informática Eireli. Requer, ainda, que seja aberto processo administrativo para aplicação de sanção à empresa que interpôs recurso manifestamente protelatório, completamente desligado da realidade do presente processo licitatório. Acatar os fundamentos da empresa Recorrente MARCOS S BIUDES – EIRELI, seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão do (a) Ilustríssimo (a) Sr.(a) Pregoeiro(a). Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente MARCOS S BIUDES – EIRELI, é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão. (...) IV - DO PEDIDO Isto posto, a empresa Recorrida U.M Copiadora e Informática Eireli, vem requerer: I. Que seja INDEFERIDO o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela Recorrente MARCOS S BIUDES – EIRELI, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionaria como vencedora, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; II. Ou caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão. DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa Recorrente MARCOS S BIUDES – EIRELI, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!-“.

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

8

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

VII - DO MÉRITO

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Considerando o Princípio do Formalismo Moderado

Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Considerando o princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que ligam as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente ingressou com o presente Recurso Administrativo por ter o pregoeiro declarado a empresa recorrida vencedora, por atenderem os itens exigidos no referido **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICONº 013/2021**. A Recorrente **MARCOS S BIUDES – EIRELI**, alega que a Recorrida apresentou *ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA* emitido por uma empresa privada, atribuindo a este tamanha estranha, deixando claro existir dúvidas sobre sua veracidade, mesmo não fazendo constar prova alguma sobre o alegado, até porque não foi visualizado nenhum indício de ilegalidade, o que não gera motivo para solicitação de diligência comprobatória.

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

A administração pública pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados, ainda, as praxes essenciais à proteção as prerrogativas dos administrados, tendo as regras do procedimento licitatório que serem interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e ao interesse do certame, possibilitando a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa, considerando assim, o princípio da Supremacia do Interesse Público, princípio basilar da Administração Pública, o qual existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’”. Apesar de implícito no ordenamento jurídico, é tido como pilar do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desse princípio em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supraprincípio da administração pública.

Passamos à análise.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

10

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari:

a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária.

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

Após análise de todas as alegações e documentos acostados aos autos, referente ao pedido de diligência referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, e tendo em vista que as normas prevista em edital não exigem comprovação por notas fiscais, e baseando-se nos princípios do formalismo moderado, razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público, devendo as regras do procedimento licitatório ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa, os pedidos da Recorrente não prosperam, haja vista serem infundados e descabidos, por não apresentarem comprovação técnica e legal alguma do alegado, além de ir de encontro ao Edital.

Após análise de todas alegações, foi constatado que os questionamentos apresentados não prosperam, pois, a Recorrente apresenta questionamentos infundados com o objeto em questão, haja vista que o pedido requerido não tem embasamento legal, estando em desacordo com o ordenamento jurídico. Portanto, as presentes alegações do Recurso de Administrativo não merecem acolhimento, respeitando-se os princípios da supremacia do interesse público, legalidade, formalismo moderado, da autotutela.

. VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante–**MARCOS S BIUDES – EIRELI**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital **PREGÃO ELETRONICO Nº 013/2021**, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, formalismo moderado, isonomia, legalidade, competitividade e o da segurança jurídica ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, sendo improcedente o Recurso Administrativo.

Desta forma recebo o recurso interposto, dele conheço por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento nos termos da legislação pertinentes, julgando procedente as Contrarrazões nos termos legais, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, e observadas todas as formalidades dos princípios da Supremacia do Interesse Público, da razoabilidade, do formalismo moderado, da isonomia, legalidade, moralidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, **MANTENDO A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E VENCEDORA DA EMPRESA RECORRIDA –U. M COPIADORA E INFORMÁTICA EIRELI, referente ao Lote 02, por estar em acordo com as normas legais.**

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior competente para manifestação a cerca da presente Decisão, em obediência ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia

14

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº _____

SERVIDOR: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
ESTADO DA BAHIA

Quijingue - BA, 27 de outubro de 2021.

Arlton Cícero Santos Almeida

Pregoeiro Oficial

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue - Bahia